

CJ nº 0993/98

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

01/07/98

As 11:50 horas

Carla

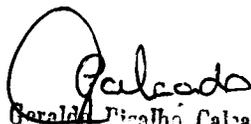


Rio de Janeiro, 24 de junho de 1998.

Exmº Sr.
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
UBÁ - MG

A C.L.J.R. com cópia aos Vereadores
Miguel Jesparani, Rosa Araújo, Fernando
Fagundes, Sebastião Antomilho e Eivaldo
Boião. Ubatuba, 03/08/98

Senhor Presidente,


Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Em resposta ao Ofício CMU nº 404, datado de 29 de maio último,
remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0976/98.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos
de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

CMDS/asl.

PARECER

Nº Parecer: 0976/98

Interessada: Câmara Municipal de Ubá - MG



- Processo legislativo. Serviço público. Transporte de passageiros através de motocicletas. Instituição. Impedimento de ordem legal. Tribunais de Justiça Estaduais. Decisões que vêm proibindo sua instalação por motivo de segurança. Governos estaduais. Edição de normas rigorosas em relação à regularização de motocicletas. CONTRAN. Entendimento pela impropriedade do serviço de transporte de passageiros. Transporte de encomendas através de motocicletas. Possibilidade, desde que sejam obedecidas as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

CONSULTA:

O Vereador Geraldo Bicalho Calçado, Presidente da Câmara Municipal de Ubá, MG, indaga-nos sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 30/98, de autoria do Legislativo, que regulamenta a prestação de serviço de transporte de passageiros e encomendas através de motocicletas.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

Conforme dispõe a Constituição da República, em seu artigo 30, inciso V, compete ao Município organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Quanto ao fato de Vereador apresentar projeto de lei cujo teor implique em dispor sobre serviços públicos, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, visto que a matéria comporta iniciativa tanto do Poder Executivo, como do Legislativo, por ser de competência concorrente. Isto porque o estabelecido na alínea b do artigo 61, § 1º, II, da Carta da República se atém à situação dos Territórios Federais, não havendo, por óbvio, como ser adaptada pelos Municípios, a quem não assiste o direito de tratar de forma diversa a questão, no sentido de aumentar ou diminuir aquela lista.

Assim, ao Município cabe dispor sobre regulamentação do serviço de transporte de modo global, isto é, em todos os elementos componentes da prestação do serviço.

Cherix



No entanto, o Projeto de Lei nº 30/98, trazido a nosso exame, deve ser visto em duas partes: a primeira, quanto ao serviço de transporte de passageiros e a segunda, em relação ao transporte de encomendas, ambos realizados através de motocicletas.

Ocorre que, muito embora não haja, de forma direta, qualquer obstáculo de ordem legal que venha a impedir a efetivação do serviço de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros, não podemos deixar de considerar que alguns Tribunais Estaduais vêm decidindo pela não instalação desse serviço, senão pela falta de segurança, pela falta de estabilidade que esse transporte oferece, principalmente em se tratando de crianças, idosos, deficientes etc.

Demais disso, não raro os Municípios esbarram em dificuldades, no momento em que procuram proceder à normatização desse meio de transporte. Dúvidas surgem quanto à fixação de critérios para a seleção de modelos de motocicletas que reúnam condições de oferecer este tipo de transporte, principalmente quanto ao perfil dos passageiros (menores, idosos, gestantes etc) e outros fatores que certamente acabam por gerar conflitos de ordem regulamentar.

Por sua vez, atentos às manifestações críticas em relação ao serviço de transporte de passageiros através de motocicletas, já se tem notícias que alguns Governos Estaduais, no uso da sua competência para registrar, licenciar e emplacar os veículos automotores nos limites do seu território, vêm editando normas mais exigentes quanto à regularização dos veículos automotores - principalmente de motocicletas -, no que pertine à documentação necessária para que estes possam legitimamente trafegar.

Não bastassem tais considerações, note-se que o Conselho Nacional de Trânsito foi instado a pronunciar-se acerca do serviço de transporte de passageiros denominado moto-táxi, conforme leitura da Ata nº 3.762 da 19ª Reunião Ordinária, havida em 02 de setembro de 1997.

Os Conselheiros do CONTRAN, em julgamento dos Processos nºs 441, 630, 655 e 795/96, onde figuraram como interessadas diversas Prefeituras Municipais, decidiram que "a legislação de trânsito em vigor não contempla a motocicleta como veículo de aluguel apropriado ao transporte individual de passageiros" (DOU de 09.09.97, p. 19.818). Sublinhe-se, aqui, que a decisão supra teve por fundamento tanto Parecer exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, como o Parecer nº 61/97-CONTRAN, o qual foi aprovado por unanimidade.

Vale lembrar que o novo Código de Trânsito Brasileiro, editado através da Lei nº 9.503/97, que passou a vigorar a partir de 23.01.98, trouxe normas inovadoras, no momento em que transferiu para o Município competências antes da



alçada dos Estados, sendo omissa quanto à modalidade de transporte individual de passageiros enquanto serviço eminentemente público. Com isso, vem surgindo questionamentos quanto à legitimidade de sua normatização, pois é fato que a intenção do legislador federal - mesmo na constância do ainda vigente CONTRAN - é a de que a motocicleta não é um veículo destinado ao transporte público de passageiros.

Quanto ao transporte de encomendas através de motocicletas, não há nenhum impedimento legal neste sentido.

Atualmente, muitas empresas, pelo fato do trânsito nas vias públicas ser cada vez mais intenso, vêm adotando este tipo de transporte, agindo com rapidez e eficiência para entregar as mercadorias.

No entanto, os condutores das motocicletas deverão dirigir com cuidado e atenção. A motocicleta, inclusive, deverá satisfazer às especificidades exigidas, posto que, em situação irregular, estaria sujeita às penalidades cominadas na legislação nacional pertinente. Por conseguinte, seu condutor estaria igualmente suscetível a apreensão tanto do veículo como da carteira de habilitação, afora as demais sanções cabíveis à espécie.

Concluindo, o Projeto de Lei nº 30/98 não deverá ser aprovado pois, apesar de ser permitido o serviço de transporte de mercadorias através de motocicleta, impossível será o transporte de passageiros.

É o parecer, s.m.j.


Claudia Moreira Dutra Silveira
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.


Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1998.

CMDS/asl.

H:\AREA\CJ\MG700008\GCLPG801 e GCLSP801.DOC